



Proc.: 03921/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03921/2015^e – TCE/RO (Apenso n. 1090/2017^e - TCE/RO).
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Angelina Maria da Maia Juracy.
CPF n. 293.485.601-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Angelina Maria da Maia Juracy, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 222/IPERON/GOV-RO, de 3.12.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2602, de 11.12.2014, retificado



Proc.: 03921/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 68, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 16.5.2018, de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Angelina Maria da Maia Juracy, no cargo de Perito Criminal, referência Especial, carga horária 40 horas, matrícula n. 300016429, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, artigo 1º, inciso II, “a” e artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03921/2015^e – TCE/RO (Apenso n. 1090/2017^e - TCE/RO).
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Angelina Maria da Maia Juracy.
CPF n. 293.485.601-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora **Angelina Maria da Maia Juracy**, no cargo de Perito Criminal, referência Especial, carga horária 40 horas, matrícula n. 300016429, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, artigo 1, inciso II, “a” e artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=330226) concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, por atender os requisitos de ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo de natureza estritamente policial, nos termos do artigo 40, §4º, II da Constituição Federal, artigo 1º, II, “b”, da Lei Complementar 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008. Sugerindo, contudo, a retificação da planilha de proventos e a notificação da servidora

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 222/IPERON/GOV-RO, de 3.12.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2602, de 11.12.2014 (ID=221416), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 68, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 16.5.2018 (ID=618461).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

para optar por retornar à ativa para cumprir o tempo mínimo necessário para fazer jus à regra mais vantajosa.

3. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 1111/2016-GPETV (ID=383063), mediante o qual opinou pelo retorno dos autos à origem com vistas ao saneamento do feito, com concessão de prazo aos responsáveis, a saber:

- a. assinado prazo aos agentes responsáveis, para que promova a adequação dos proventos da aposentada, passando a considerar a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculado o inativo, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, de forma a fixar adequadamente o *quantum* dos proventos da Policial Civil aposentada, sendo-lhe garantido o reajustamento do benefício, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei, em cumprimento ao disposto nos artigos 45 e 62 da LC nº 432/08;
- b. comprovada a adequação dos proventos, mediante envio de Planilha de Proventos, acompanhada de memória de cálculos e ficha financeira atualizada;
- c. por derradeiro, em sendo comprovadas as adequações propugnadas no ato concessório e na composição dos proventos, por meio de determinação proferida pelo e. Relator ou por decisão colegiada, convergente com este posicionamento, pugna-se para que seja dispensado o retorno dos autos a este Gabinete, haja vista já ter havido pronunciamento ministerial quanto à legalidade e registro do ato, ressaltando-se a possibilidade jurídica de manifestação verbal do representante do MPC durante a sessão de julgamento.

4. Em convergência com os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00165/17 – 1ª Câmara (ID=410137) nos seguintes termos:

- 22.1. Assine o prazo de trinta (30) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:
- a) Retifique a planilha de proventos da servidora Angelina Maria da Maia Juracy, a fim de que o valor do benefício adeque-se ao fundamento da regra pela qual a servidora foi aposentada, passando a considerar a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculado o inativo, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo-lhe garantido o reajustamento do benefício, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme artigos 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;
 - b) Comprove a adequação dos proventos, mediante envio de Planilha de Proventos, acompanhada de memória de cálculos e ficha financeira atualizada.

5. Posteriormente, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) interpôs Pedido de Reexame em face do supramencionado Acórdão, gerando o processo sob número 1090/17@-TCE/RO, o qual foi conhecido e, no mérito, provido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, conforme o Acórdão AC2-TC 01203/17 (ID=564142):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

28. À luz do exposto, em divergência com o Ministério Público de contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

I- Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II- No mérito, dar-lhe provimento, por apresentar razões suficientes que modifiquem o Acórdão AC1-TC00165/17 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 03921/2015 (Aposentadoria Especial de Polícia Civil), **para que os proventos da servidora Angelina Maria da Maia Juracy (CPF n. 293.485.601-15), sejam calculados na integralidade da última remuneração e com paridade, conforme decisão do STF no RE 983.955/RO;**

III- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-o que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. (grifos meus).

6. Diante disso, considerando a mudança de posicionamento desta Corte na matéria, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00293/18 – 1ª Câmara (ID=593131) determinando a retificação do ato concessório, para que passasse a constar que o reajuste dos proventos ocorrerá na mesma data e proporção dos servidores em atividade (paridade), e sua publicação, bem como, encaminhamento de nova planilha de proventos.

7. Ato seguinte, em resposta, o Instituto Previdenciário encaminhou de forma integral os documentos solicitados por esta Corte, por meio do Ofício n. 930/2018/IPERON-GAB, de 18.5.2018, tendo sido protocolado sob o n. 06067/18, em 18.5.2018 (ID=618461) e Ofício n. 1112/2018/IPERON-GAB, de 13.6.2018, protocolado sob o n. 07074/18, em 13.6.2018 (ID=629223).

8. É o relatório, em apertada síntese.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. Tem-se, como já exposto, ato de aposentadoria voluntária especial, por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, artigo 1, inciso II, “a” e artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992.

10. No presente caso, na data de 11.12.2014 (data da inativação) a servidora tinha 54 anos e contava com 29 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição, sendo que deste tempo, 24 anos, 10 meses e 17 dias referem-se ao tempo de efetivo serviço público de natureza estritamente policial, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço (ID=221416), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=330224).

11. É necessário destacar que o entendimento anterior desta Corte de Contas, firmado por meio do Acórdão n. 87/2012 – Pleno (Processo n. 3767/2010), era no sentido de que a remuneração dos policiais civis do Estado que adquiriram o direito à aposentação com fundamento na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Lei Complementar n. 51/1985, na vigência da Lei Complementar n. 432/2008, deveriam ser calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. No entanto, tal posicionamento foi superado pelo Acórdão APL-TC 00044/18 (Processo 1016/2012), que passou a reconhecer, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o servidor policial tem direito a proventos correspondentes à integralidade da última remuneração percebida em atividade, bem como à paridade.

12. Com efeito, em relação aos proventos da interessada Angelina Maria da Maia Juracy, observa-se que o cálculo corresponde à fundamentação do Ato Concessório retificado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos coligida (ID=618461), sendo assim, denoto que foram atendidas as determinações feitas.

13. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora Angelina Maria da Maia Juracy, nos termos delineados no Ato Concessório, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e com paridade, conforme planilha de proventos (ID=618461).

DISPOSITIVO

14. Por todo o exposto, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão AC2-TC 01203/17 e a recente mudança de posicionamento desta Corte na matéria em análise (APL-TC 00044/18), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 222/IPERON/GOV-RO, de 3.12.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2602, de 11.12.2014, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 68, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 16.5.2018, de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Angelina Maria da Maia Juracy, no cargo de Perito Criminal, referência Especial, carga horária 40 horas, matrícula n. 300016429, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, artigo 1º, inciso II, “a” e artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Proc.: 03921/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 6 de Novembro de 2018



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR